



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 878/2021

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 6351/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO
ANTEPROJETO DA INDICAÇÃO
LEGISLATIVA Nº 4291/2021.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA MODIFICATIVA* do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO*, que dispõe sobre *MODIFICAÇÃO* ao Anteprojeto da Indicação legislativa Nº 4291/2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviço Público, Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso **IV**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor:

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;*
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;*
- c) promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.*
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviço Público, Defesa do Consumidor. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida a presente emenda modificativa do nobre Vereador Fred Procópio, que pretende modificar o *inciso I* do **Art.5º** do anteprojeto da Indicação Legislativa Nº 4291/2021.

O intuito do autor é proporcionar a maior segurança aos moradores destes locais com menor circulação de pessoas.

A referida Emenda tem a finalidade de reduzir o percentual mínimo para a anuência ao fechamento de ruas e vilas sem saída, de setenta e cinco por cento dos proprietários dos imóveis para cinquenta e um por cento dos proprietários dos imóveis das mencionadas ruas e vilas sem saída, no município.

A matéria foi submetida ao Departamento de Assuntos Jurídicos dessa Casa Legislativa que na ocasião entendeu-se que “em obediência às normas legais, aquele DAJ opinaria pela legalidade e constitucionalidade da presente Emenda Modificativa, devendo se encaminhada ao plenário desta casa legislativa para a devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.”

Na mesma esteira, destaco que a mencionada Emenda passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, na qual este relator opinou pela viabilidade técnica da Emenda. Na ocasião se entendeu que não havia ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria, por tanto esta deveria ser tramitada em plenário.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local. Assim, o **Art. 30, incisos I e II**, estabelecem que os Municípios tenham autonomia para legislar sobre temas de seu particular interesse bem como suplementar as Legislações Federais e Estaduais. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Corroborando com esse entendimento, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, dispõe sobre as competências do Município no âmbito de seu território. Conforme se infere no **Art. 16** da **X** e **XXII** da LOMP. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

X - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

A referida *Emenda Modificativa* encontra-se amparada no **Art. 89**, inciso **II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, estabelecendo critérios para supressão, adição ou modificação de redação. Senão vejamos:

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

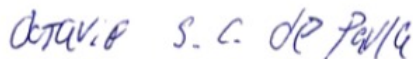
II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra

Entendo a importância qual seja dada a Emenda do nobre vereador, percebo que se trata de matéria importante, conveniente e oportuna, não restando qualquer dúvida de que a propositura está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse. Sendo assim, este relator manifesta-se favoravelmente a votação da Emenda no plenário desta casa.

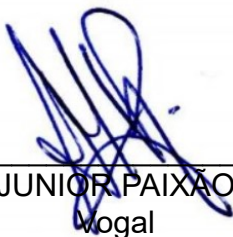
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Segurança Pública, Serviço Público, Defesa do Consumidor, (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da *EMENDA MODIFICATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 09 de Agosto de 2021



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal